



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.754, DE 2020

(Dos Srs. Franco Cartafina e Carla Dickson)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1261/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os pagamentos dos financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. Ficam sobrestados os pagamentos das amortizações de empréstimos e financiamentos contratados junto aos bancos públicos derivados da linha de crédito do FAT-Taxista, obedecendo às condições deste artigo.



PL n.4754/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 29/09/2020 15:58 - Mesa

PL n.4754/2020

Taxistas, caminhoneiros, motoristas de aplicativos e vans, por exemplo, perderam a renda quando do fechamento de escolas, do fechamento do comércio, da obrigatoriedade de isolamento social, ou por pertencerem ao grupo de risco da COVID-19.

Com o cenário das relações de consumo diminuindo cada dia mais, principalmente para as classes laborais abarcadas por esse Projeto de Lei, é imperioso que se tenha um olhar vigilante e cuidadoso em relação a esses trabalhadores.

O número de inadimplência não pode aumentar desenfreadamente, sendo essencial que as famílias possam arcar com suas despesas básicas sem precisar se preocupar em perder o único meio de sobrevivência da cadeia familiar.

Em virtude disso, proponho a suspensão do pagamento do financiamento de veículos por esses trabalhadores hipossuficientes, base da cadeia produtiva do país, com fulcro contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus, de modo que a suspensão ou, em alguns casos, a interrupção involuntária de seus serviços não deeme ensejo a processos como a busca e apreensão de bens ou o cadastro de inadimplência, capazes de acarretar danos irreversíveis à economia familiar no presente e no futuro.

Ante o exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ExEdit

* C b 2 0 0 6 2 7 5 6 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO